



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027292-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, é agravado ADENIR FERNANDES MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2027292-52.2025.8.26.0000
Agravante/Executada: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.
Agravado/Exequente: ADENIR FERNANDES MONTEIRO
Comarca: São Paulo – 17ª Vara Cível do Foro Central
Juíza de 1ª Instância: Dra. Luciana Biagio Laquimia
Voto nº 1340

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A agravante aduz que teria restado desconstituído o título executivo judicial, diante do provimento do recurso do corréu em sede de apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o julgamento do mérito em favor do corréu favorece ou não a agravante.

III. Razões de Decidir

3. O efeito expansivo subjetivo dos recursos deve ser aplicado, beneficiando litisconsortes não recorrentes, quando há fundamentos comuns que aproveitam a todos.
4. O acórdão reconheceu a culpa exclusiva do consumidor, afastando a responsabilidade do corréu, o que se aplica à executada, extinguindo-se o cumprimento de sentença por ausência de título executivo.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido, com a condenação da agravada ao pagamento de verbas de sucumbência.
Tese de julgamento: 1. O acolhimento do recurso apresentado por um dos réus beneficia aos demais, quando as situações jurídicas se fundam nas mesmas bases.
2. O reconhecimento da culpa exclusiva do consumidor afasta a responsabilidade da agravante.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.005 e art. 85, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.366.676/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 11.02.2014.

STJ, REsp nº 1.960.747/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi,

Terceira Turma, j. 03.05.2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.** contra a r. decisão interlocutória de folhas 33/34 do cumprimento provisório de sentença que lhe move **ADENIR FERNANDES MONTEIRO**, a qual rejeitou a impugnação apresentada:

"Fls. 17/19 e 29/32:

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta a executada que a condenação que embasa este incidente foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, o que se executar neste feito.

Por sua vez, rebate o exequente as assertivas da demandada, pugnano pelo prosseguimento da execução.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A impugnação não comporta acolhimento.

Isto porque o v. Acórdão carreado a fls. 20/25 refere-se tão somente ao corréu BANCO BRADESCO (que não faz parte do polo passivo do presente incidente), vez que apenas sua apelação foi conhecida pelo E. Tribunal ad quem, ante o julgamento de deserção do recurso interposto pela aqui impugnante (fls. 405/406 e 420 dos autos originários).

Neste sentido, ressalte-se o trecho abaixo daquele v. Aresto (fls. 25), no qual constou como apelante apenas BANCO BRADESCO S/A (fls. 20):

Feitas essas considerações, reforma-se a r. Sentença de modo a, em face do apelante, julgar-se improcedente a ação condenando-se o apelado no pagamento da taxa judiciária, atualizada desde quando desembolsada, e honorários advocatícios arbitrados (§ 2º e II do art. 85 do Cód. de Proc. Civil), em quinze por cento do valor também atualizado da causa (grifo meu) Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0013271-33.2024.8.26.0100 e código MdgBKYnc. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA, liberado nos autos em 19/12/2024 às 13:14 fls. 33

Destarte, mantendo-se inalterada a condenação lançada na sentença

em relação à ora executada APPLE, não há que se falar em inexistência de obrigação a ser cumprida.

Por todo quanto o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença"

A executada, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que o resultado do recurso de apelação interposto pelo corréu Bradesco lhe aproveita, uma vez que foi reconhecida a culpa exclusiva do consumidor. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, a fim de ver acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo-se o mesmo pela inexistência de título executivo.

A decisão monocrática de folhas 59/61 recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, obstando-se o prosseguimento da execução.

Contraminuta às folhas 65/77.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado.

A irresignação manifestada merece acolhida.

Civil: Dispõe o artigo 1005 e seu parágrafo único, do Código de Processo

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Ensina a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco quanto à dimensão subjetiva dos limites dos recursos, em especial sobre o efeito expansivo subjetivo:

"É regra ordinária em direito recursal a de que, em caso de processo com litisconsortes ativos ou passivos, a interposição de um recurso devolve ao tribunal somente a pretensão da parte que recorre, sem beneficiar seus litisconsortes. Essa regra, contida na parte final do art. 1.005 do Código de Processo Civil, constitui projeção do chamado princípio da autonomia dos litisconsortes, que o art. 117 proclama. Há duas situações, todavia, em que essa regra geral não se aplica e consequentemente o recurso interposto por um poderá beneficiar aquele que não recorreu. Uma delas (a) é a unitariedade do litisconsórcio e a outra, (b) a influência que o julgamento do recurso poderá projetar sobre a situação jurídica daquele que não houver recorrido.

[...]

A segunda hipótese do benefício comum dos recursos é a da existência de fundamentos úteis à defesa de dois ou mais litisconsortes, e não só daquele que recorre. Quando para a decisão sobre as situações dos vários litisconsortes for relevante algum fato ou determinada tomada de posição em face do direito, repugna à ordem processual a ideia de beneficiar por um desses fundamentos somente um dos litisconsortes, deixando os que não recorreram sem qualquer possibilidade de obter do tribunal uma nova decisão. Essa situação é de estreitíssima analogia com a de um dos litisconsortes que não ofereceu contestação, mas, por disposição expressa de lei, beneficia-se da contestação oferecida pelo outro, não se lhe impondo o efeito da revelia (CPC, art. 345, inc. I). É também assim o caso do devedor principal que não apelou da sentença portadora de uma condenação imposta a ele e ao fiador. Apelando o fiador e invocando defesas úteis também à situação do devedor principal (p. Ex., empréstimo não consumado, dívida já paga, etc.), seria injusto para este e desairoso para o Poder Judiciário o reconhecimento de uma dessas defesas pelo tribunal na apelação do único que recorreu, declarando que ele nada deve porque, p. Ex., a dívida já foi paga, mas permanecendo o devedor principal sob os efeitos da sentença condenatória a partir da premissa de que a dívida não foi paga. É por isso que o art. 345, inc. I, do Código de Processo Civil livra do efeito da revelia o réu a quem aproveitem as alegações daquele que contestou; e é também por essa razão profundamente ética que tal disposição comporta uma interpretação ampliativa, para beneficiar também os litisconsortes não recorrentes pela devolução operada em razão do recurso interposto por outro litisconsorte.

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. V. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, pp. 172-173) **(grifos nossos)**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou pela possibilidade do reconhecimento do efeito expansivo subjetivo dos recursos mesmo em casos de inexistência de litisconsórcio unitário.

Tais casos seriam aqueles em que houve a solidariedade passiva entre os recorrentes, com fundamento no artigo 509 do Código de Processo Civil de 1973, cuja norma se encontra presente no artigo 1.005 do vigente Código de Processo Civil.

Contudo, em julgado mais recente foi reconhecida possibilidade de aplicação do efeito a quaisquer casos em que também se gere a ausência de um tratamento igualitário entre as partes, com a criação de situação injustificável, insustentável ou aberrante, concordando-se, portanto, com os termos da doutrina supracitada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. DEFESA COMUM. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO LITISCONSORTE QUE NÃO APELOU. CABIMENTO. EXTENSÃO SUBJETIVA DA EFICÁCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 509, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Condenação de duas empresas a pagar, solidariamente, indenização por danos morais, em face da demora no fornecimento de peças para o conserto de veículo importado. 2. Provimento da apelação interposta por apenas um dos litisconsortes, cujo litisconsórcio passivo não é unitário. 3. Extensão dos efeitos da apelação ao litisconsorte que não apelou, em decorrência da eficácia expansiva subjetiva do recurso. 4. Aplicação da regra do parágrafo único do art. 509 do CPC, incidente nas hipóteses de solidariedade passiva, embora facultativo o litisconsórcio. 5. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.366.676/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 24/2/2014.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, § 3º, DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º; 85, § 14; 515, I; E 1.000 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS. ART. 1.005 DO CPC. APLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO E ÀS DEMAIS QUE JUSTIFIQUEM TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO A TODOS OS LITISCONSORTES DA PARTE RÉ. DIREITO DE RECEBER HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. RATEIO DA VERBA HONORÁRIA. PLURALIDADE DE VENCEDORES. ARTS. 85, § 2º, E 87 DO CPC/2015. DIVISÃO PROPORCIONAL AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO OU PREJUÍZO ECONÔMICO EVITADO PELA PARTE. FLEXIBILIZAÇÃO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. DIVISÃO IGUALITÁRIA COM O PATRONO QUE NÃO RECORREU. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONFIGURAÇÃO. RATEIO DOS HONORÁRIOS DE ACORDO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DOS INCISOS I A IV DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação monitória, ajuizada em 18/07/2007, atualmente em fase de

cumprimento de sentença para execução dos honorários advocatícios de sucumbência, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2020 e concluso ao gabinete em 21/06/2021. 2. O propósito recursal é decidir (I) se o acórdão que reconheceu a prescrição da dívida, em julgamento de recurso interposto apenas por parte dos litisconsortes, produz efeitos em relação aos demais que não recorreram, mesmo não sendo hipótese de litisconsórcio unitário; (II) se, nesse cenário, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do litisconsorte que não recorreu; e (III) sendo devidos os honorários, como devem ser divididos entre os advogados dos litisconsortes que não deram causa ao processo. **3. A regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante.** Precedente. [...]

(REsp n. 1.960.747/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.) (grifo nosso)

No caso, pretende a parte agravante a aplicação do efeito expansivo subjetivo ao v. Acórdão trazido às folhas 34/39, que deu provimento à apelação interposta pelo seu litisconsorte. E tal aplicação é possível, respeitado o entendimento do Douto Juízo de 1ª Instância.

O v. Acórdão fundamentou a sua conclusão em alegações de fato impeditivas do direito da parte autora, exequente agravada, que aproveitam a ambos os litisconsortes passivos da demanda ajuizada. Veja-se que no trecho trazido às folhas 37/39 se reconhece a culpa exclusiva da vítima quanto à fraude que teria sofrido:

"Malgrado essa aura de incerteza quanto à narrativa dos fatos e ao comportamento do autor-apelado, no processo e fora dele, acabou a MM. Juíza por reconhecer culpa recíproca e a impor ao apelante a responsabilidade de ressarcir tão somente os danos materiais, indeferindo, pela mesma razão, o pedido de indenização por danos morais.

Tem-se, porém, que dois elementos importantes, aliados a essa constatação, afastam totalmente a pretensão: o primeiro deles é o fato de que o apelado, podendo, não providenciou de imediato o bloqueio do aparelho celular, de modo a impedir sua utilização.

*O segundo, é que as operações realizadas amoldam-se ao perfil de utilização anterior da conta corrente, conforme se vê do extrato copiado a fls. 367, sem impugnação, razão pela qual se mostra correta a observação do apelante (fls. 366) segundo a qual **'em 02 de julho de 2021, um dia antes dos fatos, o apelado levantou investimento de R\$ 20.582,77 e, em seguida, transferiu vários***

valores a terceiros por meio de Pix, inclusive, a quantia de R\$ 24.900,00, evidenciando a correspondência ao perfil...'

Somando-se a isso a própria fundamentação da r. sentença (nessa parte a fls. 350/351), segundo a qual 'A lei tutela o direito do consumidor à efetiva reparação de danos patrimoniais (CDC, art. 6º, VI) em linha de princípio, tendo em vista o microssistema protetivo consumerista. No caso concreto, todavia, para além das narrativas fáticas contraditórias acima esmiuçadas, não se vislumbra sequer resquício de prova de que o autor efetivamente procurou adotar tempestiva providência para evitar maiores prejuízos oriundos da subtração do Iphone. Aqui, calha retomar considerações anteriores. A alegação de sedação após o roubo e de três dias de infrutíferas tentativas de contato com a central de atendimento da corre Bradesco violam o bom senso, abracemos a verdade. Violência imprópria decorrente de sedação ocorre sim, mas geralmente não acarreta amnésia, letargia. Geralmente requer contato mais íntimo com a vítima, utilização de engodo, ministração de droga. E isso não se dá durante relâmpago roubo acontecido em rua de São Paulo, durante madrugada, em contexto de típica violência urbana de massa brasileira. Ademais, centrais bancárias de atendimento ao consumidor de grandes instituições financeiras como o correu Bradesco funcionam 24 horas por dia, no Brasil, no mundo. Todas as pessoas que são clientes de instituições do tipo ou mesmo congêneres fintechs sabem disso (CPC, art. 375). Mas não é só. Não há prova nos autos de que o autor tentou efetuar tempestivo bloqueio do IMEI com a operadora de telefonia móvel, tampouco ao menos buscado acionar tempestivamente os recursos tecnológicos existentes nos aparelhos da linha Iphone, que permitem o bloqueio e até o apagamento remoto de dados. Num mundo cada vez mais globalizado, de sociedade de informação, quase todos têm acesso à internet podendo obter rápidas informações a respeito da melhor forma de agir numa situação crítica como um roubo. Máxime quando patente o risco de utilização do próprio aparelho alegadamente subtraído para novas fraudes, como se dera na espécie', e ter-se-á quadro que aponta, inelutavelmente, para amoldamento à culpa exclusiva do consumidor (inciso II do §3º do art. 14 do CDC), o que afasta a responsabilidade imputada ao apelante".

Observe-se que o primeiro dos argumentos apresentado foi justamente que a parte agravada não se utilizou dos recursos tecnológicos do produto comercializado pela parte agravante para evitar ou mitigar os efeitos da fraude bancária que teria sofrido.

Trata-se de defesa que, por óbvio, aproveita à parte agravante.

Ademais, a fundamentação quanto à narrativa contraditória das

alegações de fato constitutivas do direito da parte autora agravada também aproveita a ambos os litisconsortes.

Portanto, resta claro que o julgado deu provimento à apelação interposta pelo litisconsorte afastando alegações de fato que fundamentaram a condenação da ora parte agravante, devendo-se aplicar ao caso o efeito expansivo subjetivo do v. Acórdão de folhas 34/39, extinguindo-se o cumprimento de sentença por ausência de título executivo.

Ante o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, resta a parte agravada condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.

A respeito, cite-se novamente a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

"Mas é claro que se o processo ou fase executiva vier a ser extinto sem a satisfação do credor, em casos como desistência da ação, renúncia ao direito, ausência de título executivo etc., sucumbente será o exequente, e, por consequência, a ele cabem as obrigações pelo custo do processo; tal extinção pode ser ditada na impugnação ou nos embargos opostos pelo executado, ou ainda na própria execução em certos casos (de-ofício ou mediante acolhimento da chamada exceção de pré-executividade)".

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. II. 10ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 779).

Assim, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte agravada ao pagamento das custas e despesas processuais relacionados ao cumprimento de sentença, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado a ele atribuído, acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado do presente, computados nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para acolher a impugnação e julgar extinto o cumprimento de sentença, com a condenação da parte agravada ao pagamento de verbas de sucumbência, nos termos supra.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)